



**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O
DESENVOLVIMENTO DO RN
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O DIREITO À SAÚDE NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS:
A Questão da Efetividade à Luz das Políticas Públicas**

DANIELA CARVALHO DE LIMA NOBRE

**NATAL/RN
2011**

DANIELA CARVALHO DE LIMA NOBRE

**O DIREITO À SAÚDE NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS:
A Questão da Efetividade à Luz das Políticas Públicas**

Trabalho apresentado como requisito para o recebimento do diploma de bacharel em Direito, componente da grade curricular do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

NATAL/RN

2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

BANCA EXAMINADORA

Nome Professor convidado 01

Nome Professor convidado 02

Nome Professor Orientador

RESUMO

O trabalho em questão tem como objetivo abordar o direito fundamental da saúde na ótica da efetividade das políticas públicas. Analisar-se-á, em primeira mão, de forma concisa, o aspecto evolutivo dos direitos fundamentais, assim como os caminhos trilhados pela administração pública no tocante às ações sociais. Será observado o direito à saúde em consonância com o direito à vida e o princípio maior da dignidade da pessoa humana. Neste pórtico, diante do cenário alarmante que atualmente os cidadãos brasileiros encontram quando buscam o sistema de saúde, pode-se registrar que os Entes Federativos não estão implementando de forma eficaz as políticas públicas. E o principal argumento utilizado pelos Procuradores Judiciais nas defesas das entidades estatais para as frequentes violações previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a teoria da reserva do possível, argumento este que traduz simplesmente na escassez de recursos financeiros. Deste modo, a presente tese se debruçará sobre a reserva do possível e a sua outra faceta que é o princípio do mínimo existencial. Neste diapasão, a Carta Suprema estabelece diretrizes que devem ser cumpridas pelo gestor público, garantindo sempre a qualquer indivíduo um mínimo necessário para sobreviver de forma digna. De outra banda, o tema ainda versará sobre a atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, com enfoque em algumas decisões das Cortes Superiores do Brasil.

Palavras-chave: Direito à saúde. Políticas públicas. Reserva do possível. Mínimo existencial.

ABSTRACT

The issue in question aimed to address the fundamental right of health from the view point of the effectiveness of public policies. It will examine at first hand, concisely, the evolutionary aspect of fundamental rights, as well as the paths taken by government in relation to social actions. It will be observed on the right to health within the right to life and the supreme principle of human dignity. On this porch, facing the alarming scenario that Brazilian citizens currently face when seeking health system, it can be notice that the federal entities are not effectively implementing public policies. And the main argument used by Trial Attorneys in defense of the state authorities for the frequent violations provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 is the theory of reserve for possible, argument that this simply reflects the scarcity of financial resources. Thus, this thesis will look at the book and its possible another facet that is the principle of existential minimum. In this vein, the Supreme Charter establishes guidelines that must be met by public officials, always guaranteeing every individual a minimum needed to survive in a dignified manner. Another band, they're still to be about judicial power in implementing the fundamental rights provided in the Constitution, focusing on some of the decisions of the Brazil's Superior Courts.

Keywords: Right to health. Public Policies. Reserve of Possible. Existential Minimum.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	7
1.1. Conceito.....	7
1.2. A Evolução dos Direitos Fundamentais.....	8
1.2.1. A Evolução do Direito Social da Saúde	11
2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SAÚDE: Direitos Indissociáveis	13
3. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Reserva do Possível X Mínimo Existencial	15
4. A PERSPECTIVA ATUAL DAS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS ACERCA DO DIREITO DA SAÚDE.....	19
CONCLUSÃO.....	23

INTRODUÇÃO

Infere-se da conjuntura atual do sistema nacional de saúde que o processo de concretização das políticas públicas não está sendo devidamente efetivado. Apesar disso, a evolução dos direitos fundamentais mostra como ocorreram os trâmites das ações governamentais e pode-se claramente observar que o Estado está mais próximo do cidadão do que antigamente.

Ante o estágio de miserabilidade que acometia uma grande parte da população brasileira, a Constituição Federal de 1988 elevou o direito à saúde ao nível constitucional, estabelecendo normas programáticas a serem respeitadas pelo Poder Público.

As políticas públicas que deveriam estar presentes nos ideais de cada administrador encontram resistências. Interesses escusos movem os gestores públicos, de maneira que façam desviar suas atenções para setores de somenos importância, tratando com descaso a saúde pública do país. Deste modo, saúde, segurança, educação ficam abandonados esperando que o próprio cidadão procure, por intermédio do Poder Judiciário, seus direitos transgredidos.

Cada vez mais, argumentos como a escassez de verbas públicas fundamentados pela teoria da reserva do possível, são utilizados para violar o postulado supremo da dignidade da pessoa humana. Evidente que a incapacidade econômico-financeira do Ente Federativo impede ou diminui as ações político-sociais.

Noutro pórtico, muitos se valem da teoria do mínimo existencial para obrigar o Estado a fornecer um mínimo possível para que o cidadão sobreviva com dignidade. Os tribunais veem acompanhando o sofrimento destas pessoas que lutam para conseguir apenas um direito já previsto na Carta Maior.

Os objetos das demandas que envolvem o direito à saúde e afligem o Judiciário, na sua totalidade, dizem respeito à efetivação das políticas públicas. A guisa de exemplo citar a dificuldade para a obtenção de medicamentos de médio e alto custo o que implica concluir que, atualmente, a população de baixa renda enfrenta uma batalha para sobreviver neste caos que reina o sistema de saúde.

Eriçadas as linhas mestras deste tema, é basicamente com arrimo nessas diretrizes que a presente tese fluirá.

1. A TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1. Conceito

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificultam definir-lhes um conceito sintético e preciso. Hodiernamente, vários doutrinadores renomados utilizam a expressão *direitos fundamentais* como sinônimo de direitos humanos, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos públicos subjetivos e liberdades fundamentais. É de se reconhecer, todavia, a riqueza multifária da referida expressão, fazendo com que alguns doutrinadores a empreguem erroneamente.

O renomado constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos (2007) conceitua de forma ampla os direitos fundamentais como sendo:

O conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status* social.

Já George Marmelstein (2009) delimita brilhantemente os conceitos referentes ao direito do homem, direitos humanos e direitos fundamentais. Segundo o autor, direitos do homem são valores ligados à dignidade da pessoa humana não positivados e os direitos humanos são valores ligados à dignidade da pessoa humana positivados no plano internacional através de tratados. Já em relação aos direitos fundamentais, conceitua o autor como sendo valores ligados à dignidade da pessoa humana e a limitação do poder positivado no direito interno, geralmente através de normas constitucionais.

Pelo escólio de José Afonso da Silva (2001), as diferentes formas de expressões possuem conceitos próprios e distintos. Segundo o ilustre doutrinador, na concepção própria do termo direitos fundamentais do homem tem-se a expressão mais adequada ao presente estudo, compreendendo princípios e prerrogativas que concretizam em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todos os indivíduos.

Conforme aduz Alexandre de Moraes em sua preciosa lição, os direitos fundamentais surgiram como “*necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos*

princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo” (MORAES, 2006, p. 01).

Malgrado os mais variados conceitos referentes ao tema em questão, o que mais se aproxima de uma definição lógica e coerente é a de Pérez Luño (1979, p. 23-24) aduzindo que os direitos fundamentais do homem além de

[...] referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

1.2. A Evolução dos Direitos Fundamentais

O estudo da evolução dos direitos fundamentais se torna imperioso, por demais perfunctória que seja, para uma melhor compreensão do tema principal. Torna-se, deste modo, possível definir seus limites de atuação, cabendo destacar, ainda, que a evolução histórica dos direitos fundamentais acompanha a evolução da própria sociedade.

Nessa esteira, discute-se muito a origem de tais direitos. Apontam alguns estudiosos que foi com o Código de Hammurabi (por volta de 1690 a.C.) que surgiu a primeira codificação dos direitos comuns do homem. Inclui-se nesta esteira o papel primordial do Direito romano com o advento da Lei das doze tábuas fazendo-se concretizar postulados da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.¹

Ademais, o Cristianismo influenciou sobremaneira a imposição da igualdade para todos não fazendo distinção pela raça, credo e sexo.

Preleciona Jacques Maritain que “*a consciência dos direitos humanos tem, na realidade, sua origem na concepção do homem e do direito natural estabelecida por séculos de filosofia cristã*” (MARITAIN, 2001, p. 69).

Consultando as lições de Jorge Miranda (1990), encontramos na lenta e progressiva transformação dos direitos do homem a *Magna Charta Libertatum*, outorgada pelo conhecido João Sem-Terra em 15 de junho de 1215, a *petition of Rights* de 1628, o *Habeas Corpus Act* de 1679, o *Bill of Rights* de 1689 e o *Act of*

¹HERKENHOFF, J.B.A **história dos direitos humanos no mundo**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>. Acesso em 08/09/10.

Settlement de 1701. Tais documentos, ao longo do processo evolutivo, firmaram inúmeras garantias fundamentais do homem.

Houve variados instrumentos solidificando ainda mais as garantias do cidadão. Alguns apenas repetindo textos, outros os criando. Assim, todos tiveram suas peculiaridades e contribuíram para o estado atual em que se encontram.

Norberto Bobbio (1992, p. 04) se manifesta sobre o tema aduzindo que os direitos do homem ganham relevo quando se deslocam do Estado para os indivíduos. Ressalta que:

A afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade [...] no início da idade moderna.

Porém, foi com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que se consolidaram os direitos fundamentais. Tal diploma versou sobre o princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, entre outros em um único instrumento. Necessário se faz observar que o artigo 16 do respectivo diploma estampava o reconhecimento dos direitos fundamentais no plano do direito constitucional, o qual dizia que o Estado que não reconhece os direitos fundamentais, nem a separação de poderes, não possui Constituição (BENETTI, 2007).

Importante lembrar nesta pequena digressão que a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, consagraram como imperativo constitucional os direitos sociais protecionistas do cidadão tal como o direito à saúde.²

Doravante, a Carta Magna brasileira de 1988 teve um papel primordial na concretização dos direitos fundamentais no Brasil, delimitando-os e impondo deveres ao Estado a serem observados e seguidos igualmente a todos os cidadãos brasileiros ou estrangeiros (BRASIL, 1988).

²HERKENHOFF, J.B.A **história dos direitos humanos no mundo**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>. Acesso em 08/09/10.

Antes de ingressar no próximo tópico, cabe, ainda, destacar as gerações ou dimensões que, segundo Karel Vasak, demarcaram a evolução dos direitos fundamentais. Foi este jurista tcheco que desenvolveu a teoria das gerações dos direitos (BONAVIDES, 2006).

Com efeito, a primeira geração se fundamentou no direito à liberdade. Surgiu após o Estado absoluto com as revoluções liberais ao final do século XVIII. A burguesia lutava pela liberdade em prol dos direitos civis e políticos em face do Estado absolutista e, segundo a classificação de Jellineck (1991), os direitos civis seriam direitos de defesa e os políticos são de participação na vida política do Estado.

A liberdade, assim, exige essencialmente uma abstenção do Estado e por isso possuem um caráter negativo. Estes direitos, ainda, não são coletivos ou transindividuais, mas são, sobretudo, individuais.

Por conseguinte, a segunda geração teve respaldo na igualdade. Neste viés é importante notar que a igualdade aqui referida é a material e não a formal, com a redução das desigualdades sociais. Nessa esteira, surgiu a partir da revolução industrial do século XX, no qual os proletariados reivindicavam direitos sociais, econômicos e culturais. Com base ainda na classificação de Jellineck (1991) são direitos prestacionais exigindo uma atuação do Estado, por isso, são direitos de caráter positivo.

Saúde, educação, lazer e cultura são direitos basicamente coletivos. São normas, em geral, de conteúdo programático.

Por fim, surgem os direitos de terceira geração ligados à fraternidade. Correspondem aos direitos do desenvolvimento ou progresso, de autodeterminação dos povos, ao meio-ambiente, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e de comunicação. São, portanto, direitos transindividuais, isto é, são tanto coletivos quanto difusos (BONAVIDES, 2006).

Cabe ressaltar, por fim, que a doutrina diverge acerca dos direitos da 4ª geração. Para o eminente constitucionalista Paulo Bonavides (2006), os direitos de 4ª dimensão não têm valor específico, mas são ligados ao valor das pluralidades ou direitos das minorias destacando como tais o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, correspondendo, portanto, a globalização política.

1.2.1. A Evolução do Direito Social da Saúde

O direito à saúde é um dos pilares da seguridade social. Mas, apesar de ser um segmento autônomo, o seu surgimento está intrinsecamente interligado à evolução da seguridade social.

Na vida em sociedade pode-se dizer que uma das primeiras manifestações da proteção social como técnica de atendimento aos infortúnios da vida foi inicialmente patrocinada pela família, ou seja, um trabalhador que ficasse doente encontrava apoio de seus familiares para se recuperar.

Ao mesmo tempo existia também a figura da assistência voluntária, quando pessoas estranhas ao seio familiar auxiliavam necessitados, mesmo desconhecidos.

Percebe-se que o Estado não tinha qualquer parcela de responsabilidade, até porque prevalecia o conceito liberal-burguês de organização estatal, no qual o Poder Público detinha obrigações negativas, deveres de abstenção, de não interferência estatal na vida privada (MACENA, 2011).

A Revolução Industrial do século XVIII fez ecoar um grave problema existente no campo dos direitos sociais. O proletariado, o crescimento da indústria e a exploração excessiva dos trabalhadores, fizeram com que os riscos na esfera da saúde do trabalhador aumentassem junto com os acidentes e as doenças existentes em razão da falta de higiene e da precariedade da empresa.³

Nessa esteira, foi com a Revolução Francesa que se firmou o reconhecimento do Estado a cerca da necessidade de se impor mínimas condições sociais para o trabalhador. O diploma revolucionário trazia à baila direitos sociais prestacionais, conforme se vê em seu artigo 21: "*A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, seja fornecendo-lhes trabalho, seja assegurando os meios de existência àqueles que não estão em condições de trabalho*" (MACENA, 2011). Logo em seguida, a Constituição Francesa de 1791 previu a criação de um estabelecimento geral de assistência pública.

Contudo, foi na metade do século XIX, com a forte imposição socialista que reinava nesta época, que o pensamento social se difundiu, fortalecendo, desta feita, os direitos sociais. As inúmeras formas socialistas emanavam em um período em que "*os excessos individualistas do capitalismo levaram as massas proletárias a um grau de miséria incompatível com a dignidade humana.*" (AZEVEDO, 1999, p. 81)

³HERKENHOFF, J.B.A **história dos direitos humanos no mundo**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>. Acesso em 08/09/10.

Conforme a doutrina de Jayme Benvenuto, (2001) "*os movimentos sociais do século XIX buscavam aprofundar essa transformação em termos de proporcionar uma vida melhor para as pessoas*" (LIMA JUNIOR, 2001, p. 15), priorizando, assim, o primado da igualdade.

Na mesma linha de pensamento, Fábio Konder Comparato aduz que os direitos sociais surgiram, historicamente, "*como criações do movimento socialista, que sempre colocou no pináculo da hierarquia de valores a igualdade de todos os grupo ou classes sociais, no acesso a condições de vida digna*" (COMPARATO, 2003, p. 335).

Cabe lembrar que a nova Constituição Francesa de 1848 fez eclodir o Estado do Bem-Estar Social, assim denominado de *welfare state*, no século XX, criando deveres sociais dos trabalhadores e dos necessitados, conforme se pode extrair do seu artigo 13 que "*a Constituição garante aos cidadãos a liberdade de trabalho e de indústria. A sociedade favorece e encoraja o desenvolvimento do trabalho [...]; ela fornece assistência às crianças abandonadas, aos doentes e idosos sem recursos e que não podem ser socorridos por suas famílias*" (MACENA, 2011).

Não se pode esquecer, entretanto, o papel fundamental que a Igreja católica desempenhou durante este período. Merece destaque a Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII, do ano de 1891. A igreja sempre externou sua preocupação de modo frequente aos necessitados, ressaltando a importante participação da sociedade e do Estado no auxílio às pessoas carentes e esta Encíclica a fez de modo contundente.⁴

Outro ponto na evolução cronológica foi a Constituição do México em 1917 e a Constituição alemã de *Weimar* de 1919 que, baseado no escólio do ilustre tratadista Amauri Mascaro do Nascimento, iniciou-se o chamado constitucionalismo social, assim entendido como "*o movimento que, considerando uma das principais funções do Estado, a realização da Justiça Social, propõe a inclusão de direitos trabalhistas e sociais fundamentais nos textos das Constituições dos países.*" (NASCIMENTO, 2006)

Em 1824, podiam-se encontrar, no Brasil, alguns vestígios acerca dos direitos sociais, pois se seguia o modelo das declarações de direito da Revolução Francesa de 1789. Entretanto, apenas na década de 30 do século XX que se criou o

⁴VATICANO. *Arquivo dos Papas*. http://www.vatican.va/holy_father/index_po.htm. Acesso em 10/09/11

Ministério da Educação e Saúde, cujas ações estavam focadas somente no plano coletivo, como as campanhas e a vigilância sanitária (RAMOS, 2008)

Nesta época, surgiu a Constituição de 1934 que contribuiu sobremaneira para enunciar uma ordem econômica e social no Brasil, estabelecendo diretrizes importantes na área da saúde (SANTORO, 2001).

Doravante, o Estado buscando incentivar o desenvolvimento da previdência nacional, criou vários institutos previdenciários para determinadas categorias. Este foi o marco inicial para as políticas públicas no Brasil.

A fusão destes institutos previdenciários fez surgir o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS. O referido órgão financiou os serviços de saúde do Brasil e com isso pôde-se aumentar as políticas públicas na área da saúde.

Deste marco em diante, surgiram inúmeras legislações brasileiras importantes sobre os direitos sociais com especificidade na saúde, destacando-se, entre outros, a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, a Lei de Planos de Benefícios (Lei 8.213 de 24 de julho de 1991), a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993) e a Lei do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Insta observar ainda, por fim, que somente em 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil elevou os direitos sociais ao plano de direitos fundamentais, traçando diretrizes a serem seguidas por toda a administração pública (BRASIL, 1988).

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SAÚDE: Direitos Indissociáveis

Prefacialmente, um dos pilares em que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra sustento é a dignidade da pessoa humana. Este valor considerado por muitos doutrinadores de renome pré-constituente e de categoria supra-constitucional, consiste em um fundamento expresso no artigo 1º da Magna Carta de 88 (BRASIL, 1988)

O insigne constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos (2009) preleciona que direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica,

digna, livre e igualitária, independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

Desta feita, a dignidade da pessoa humana, além de ser um fundamento da constituição, garante a harmonia dos primados constitucionais, pois o homem não sobrevive sem os direitos fundamentais.

Decerto que a dignidade da pessoa humana encontra fundamento na própria Carta Suprema, porém, imperioso salientar, extraído dos ensinamentos de Alexy(1993) que a dignidade da pessoa humana é um postulado que não é absoluto. Tal princípio perante uma determinada situação pode ser relativizado, legitimando, deste modo, a precedência de outra norma fundamental.

Oportuno destacar o voto proferido no HC 100.574/MG⁵ em que o eminente ministro Celso de Mello aduziu sobre a dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

[...] significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país e que traduz, de modo expresse, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (STJ.HC 100.574/MG. Rel Min. Celso de Mello).

O arguto Ingo Sarlet (2006) leciona em sua magnífica obra que existindo conflito direto entre dignidades de pessoas diversas, para existir uma harmonia desses valores, imperioso calhar a ponderação de um em face do outro.

Nessa esteira, Alexandre de Moraes (2009, p. 21-22) elucidando o princípio em comento conceitua a dignidade da pessoa humana como sendo:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O direito à saúde, conforme a lição do constitucionalista Pedro Lenza (2009), é um direito de todos os indivíduos que convivem em sociedade. A saúde é “*garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços*

⁵BRASIL. STF. *Habeas Corpus* nº 100.574/MG. Relator Ministro Celso de Mello. Publicação DJ 10/09/2009.

para sua promoção, proteção e recuperação” (LENZA, 2009). Por sua vez, pode-se depreender que o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente interligado com o direito social da saúde.

Em linha de raciocínio, o direito à saúde depende necessariamente das políticas públicas. Sem elas, o Estado não assegura aos indivíduos as condições mínimas de sobrevivência do ser humano, violando, por via reflexa, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a Carta Maior (BRASIL, 1988), na seção relativa ao Direito da Saúde, traça dispositivos a serem imperativamente seguidos, cabendo ao Poder Público regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços na área da saúde, por serem de relevância pública. Nesse mister, seguindo as normas programáticas da Constituição da República de 1988, conclui-se que a saúde possui duas facetas: uma de direito coletivo e a outra um direito social do indivíduo.

Depreende-se de tais ilações que a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, um sendo corolário do outro, caminham sempre interligados e, dependentes que são das políticas sociais, convivem unidas por um mínimo existencial.

3. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: RESERVA DO POSSÍVEL X MÍNIMO EXISTENCIAL

Inicialmente, importante se faz anotar que a Constituição Federal de 1988, no título referente à Organização do Estado, definiu e repartiu as competências inerentes de cada ente federativo. Assim, o constituinte originário delimitou quais as matérias que seriam afetas àquela determinada pessoa política de direito público seja de modo privativo ou concorrente quando legislativo, seja de modo exclusivo ou comum quando administrativo.

Desta feita, no tocante ao direito social da saúde, a Carta Suprema em seu artigo 23, inciso II, estabeleceu a competência comum das pessoas políticas públicas relativas à saúde e assistência pública, assim como o artigo 24, inciso XII, impôs a competência concorrente para os entes políticos legislarem a respeito da proteção e defesa da saúde (BRASIL, 1988).

Cumpre, então, a todos os entes da federação a responsabilidade de gerirem, organizarem, manterem, executarem e efetivarem as políticas públicas na área da saúde conforme dispõe o artigo 196 da Magna Carta:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Ademais, a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades como, por exemplo, no julgamento do RE 195.192/RS⁶, é assente no sentido de caracterizar a responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acerca das ações e serviços de saúde.

Nesse passo, o Estado, por meio de prestações positivas ou negativas, realiza atividades com a finalidade precípua de salvaguardar os direitos mínimos do cidadão, seja na sua concepção coletiva ou na individual. Essa atividade, como cediço, é um poder-dever do Poder Público para atuar sempre nos diversos segmentos sociais garantindo pelo menos o mínimo essencial para a sobrevivência do ser humano.

José dos Santos Carvalho Filho (2010), ilustre administrativista, leciona que o Estado possui o poder-dever de agir para adotar providências positivas, conforme a conveniência e a oportunidade, não podendo a administração pública se eximir desta responsabilidade.

Nesse diapasão, o Estado para cumprir as metas governamentais se faz necessário, de antemão, possuir recursos com o fito de subsidiar as ações públicas. Tais recursos podem surgir de diferentes formas sendo a mais visível a que advém por meio da tributação.

A carga tributária no Brasil é um peso enorme para os brasileiros e estrangeiros que residem no país, consumindo grande parte de seus rendimentos. Deste modo, pode-se afirmar com bastante precisão que os cofres públicos possuem recursos para pelo menos garantir o mínimo essencial ao indivíduo que reside neste país ou que por aqui transita. Assim, cabe ao administrador público

⁶BRASIL. STF. Recurso Extraordinário nº 195.192/RS. Relator Ministro Marco Aurélio. Publicação DJ 31/03/2000.

aplicar os recursos adquiridos nas áreas sociais que mais necessitam de intervenção.

Ocorre que, o cidadão, por demais das vezes, fica a mercê da administração pública que se utiliza sempre do argumento da escassez de recursos financeiros para não executar obras sociais que sejam de grande valia. Com isso, o Estado ao desamparar o cidadão viola o que é mais sagrado: a dignidade da pessoa humana.

O Poder Público, diante do quadro apresentado, traz à baila o argumento da reserva do possível. Jurisprudência e doutrina se debruçam sobre este tema que vem embasando processos judiciais. José dos Santos Carvalho Filho (2010), a despeito da reserva do possível, expõe que por vários motivos, nem todas as metas governamentais podem ser alcançadas, principalmente pela costumeira escassez de recursos financeiros. Continua ainda aduzindo que por lógico, não se pode obrigar a Administração a fazer o que se revela impossível.

Corroborando a explanação alhures, o insigne Gomes Canotilho (2000) aduz que a reserva do possível traduz a ideia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos.

Acompanhando a linha de entendimento acima, necessário se faz trazer o magistério do professor Gilmar Ferreira Mendes que observa com bastante maestria a reserva do possível, aduzindo o seguinte:

Os direitos a prestação material têm a sua efetivação sujeita às condições, em cada momento, da riqueza nacional. Por isso mesmo, não seria factível que o constituinte dispusesse em minúcias, de uma só vez, sobre todos os seus aspectos. Por imposição da natureza do objeto dos direitos a prestação social, o assunto é entregue à conformação do legislador ordinário, confiando se na sua sensibilidade às possibilidades de realização desses direitos em cada momento histórico (MENDES, COELHO, BRANCO, 2009).

Neste pórtico, as políticas públicas são implementadas segundo as conjunturas econômicas do Estado, de sorte que a escassez financeira induz, conforme o legislador infraconstitucional, na melhor escolha, dentre os setores mais importantes, a ser realizada a devida alocação de verbas (MENDES, COELHO, BRANCO, 2009).

Não se pode olvidar que o Estado se utiliza da reserva do possível como uma forma de justificar as suas omissões, e que é de extrema lógica que não há como custear uma obra social sem recursos financeiros. Porém, como se pode

observar, o administrador possui sim recursos financeiros para subsidiar algumas obras consideradas essenciais à sobrevivência do cidadão. O que ocorre, muitas vezes, é a falta de atenção daqueles que detém o poder de mando em aplicar devidamente os recursos nos setores sociais que mais necessitam.

De outra banda, diante do quadro apresentado sobre a realidade da efetivação das políticas públicas no país, doutrinadores como Ingo Sarlet e Mariana Figueiredo (2008), tentando amenizar esta realidade decepcionante, afirmam que é vedado ao Estado se desincumbir da obrigação de garantir pelo menos o mínimo social em face da ausência de recursos. Segundo esses autores, a teoria do mínimo existencial impõe à Administração Pública o dever de garantir pelo menos um mínimo de dignidade para a sobrevivência humana. Ricardo Lobo Torres(1999) define o mínimo existencial como *“um direito às condições mínimas de existência humana digna que deve ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”*.

Ademais, o grau mínimo de efetividade, baseado no dever do Poder Público em criar condições mínimas de dignidade para os seus cidadãos encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, pois para que ocorra o amparo das liberdades individuais é necessário que também seja protegida por um mínimo de segurança social, já que, sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade humana ficaria sacrificada (SARLET e FIGUEIREDO, 2008).

O princípio do mínimo existencial está implícito na Magna Carta de 1988, encontrando destaque nos dispositivos da Carta Suprema que contém normas relativas aos direitos sociais. Pode-se citar a título de explanação o artigo 201, §5º da Constituição da República que impõe como piso dos benefícios previdenciários o salário mínimo. Assim ocorre também no artigo 3º, inciso III da Carta Maior, quando constitui objetivo fundamental da Republica Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização (BRASIL, 1988).

Neste diapasão, à luz do direito social da saúde, o judiciário enfrenta, hodiernamente, um aumento de demandas envolvendo o Estado de um lado e o cidadão do outro. O que ocorre é que indivíduo, desamparado pela Administração Pública, busca, por intermédio do judiciário, a condenação do Estado a fornecer gratuitamente um determinado tipo de medicamento por não possuir condições financeiras suficientes para obtê-lo sem prejuízo de seu sustento. Outrossim, a precariedade do sistema de saúde e a ausência de efetivação das políticas públicas

levam as decisões judiciais a conceder a tutela pleiteada, concretizando, doravante, o que está estampado na Constituição da República. O superlotamento de pacientes nos hospitais, a ausência de materiais, a escassez de médicos, dentre outras dificuldades, são argumentos que apenas corroboram com a insegurança daqueles que convivem com o caos do sistema de saúde do Brasil. E conforme se pode observar, a tendência não é de melhorias.

Desta feita, torna-se um desalento para aqueles que dependem para sobreviver exclusivamente da discricionariedade da administração pública cujo argumento da “reserva do possível” é sempre o mesmo.

4. A PERSPECTIVA ATUAL DAS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS ACERCA DO DIREITO DA SAÚDE

A par das circunstâncias acima apontadas, o Poder Judiciário se torna decisivo para o exercício efetivo da cidadania.

Ocorre que a Corte Suprema enfrentou a tese de que o Judiciário não poderia efetivar políticas públicas, obrigando o Estado a cumprir decisões inerentes a sua própria atividade, pois, desta forma, violaria o princípio constitucional da separação dos poderes.

Não obstante ser plausível a referida tese, não se pode olvidar que o Estado viola o postulado fundamental da dignidade da pessoa humana quando não oferece um serviço de saúde digno. A Corte Maior, na ADPF-MC 45/DF⁷, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, apreciou esta tese e com base na própria jurisprudência da Corte rejeitou por completo tal argumento. Ficou consignado nesta Arguição de Preceito Fundamental que a

[...] atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais – que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a

⁷BRASIL. STF. Arguição de Descumprimento de Princípio Fundamental nº 45/DF. Relator Ministro Celso de Mello. DJ 29/04/2004.

integridade da própria ordem constitucional (ADPF 45/DF. Rel. Min. Celso de Mello).

Neste mesmo pórtico, o direito à saúde foi levantado novamente Ministro Celso de Mello, quando relatou o AgR-RE 271.286-8/RS⁸, como um direito subjetivo público assegurado a todos os indivíduos, conduzindo, desta maneira, a uma relação jurídica obrigacional entre o Estado e o cidadão. O Ministro na sua fundamentação salientou ainda que:

[...] o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional (AgR-RE 271.286-8/RS. Rel Min Celso de Mello).

Continua, justificando seu voto, aduzindo que:

[...] o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade (AgR-RE 271.286-8/RS. Rel Min Celso de Mello).

Neste diapasão, na senda da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a compatibilização entre a reserva do possível e o mínimo existencial fora objeto do julgamento do STA 238/TO⁹ de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, o qual expôs no seu voto que:

[...] em relação aos direitos sociais, é preciso levar em consideração que a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão. Assim, enquanto o Estado tem que dispor de um valor determinado para arcar com o aparato capaz de garantir a liberdade dos cidadãos universalmente, no caso de um direito social como a saúde, por outro lado, deve dispor de valores variáveis em função das necessidades individuais de cada cidadão. (...) A dependência de recursos econômicos para a efetivação dos direitos de caráter social leva parte da doutrina a defender que as normas que consagram tais direitos assumem a feição de normas programáticas, dependentes, portanto, da formulação de políticas públicas para se tornarem exigíveis. Nesse sentido, também se defende que a intervenção do Poder Judiciário,

⁸BRASIL. STF. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286/RS. Relator Ministro Celso de Mello. DJ 24/11/2000.

⁹BRASIL. STF. Suspensão de Tutela Antecipada nº 238/TO. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJ 29/10/2008.

ante a omissão estatal quanto à construção satisfatória dessas políticas, violaria o princípio da separação dos poderes e o princípio do reservado financeiramente possível. A Constituição brasileira não só prevê expressamente a existência de direitos fundamentais sociais (artigo 6º), especificando seu conteúdo e forma de prestação (artigos 196, 201, 203, 205, 215, 217, entre outros), como não faz distinção entre os direitos e deveres individuais e coletivos (capítulo I do Título II) e os direitos sociais (capítulo II do Título II), ao estabelecer que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (artigo 5º, § 1º, CF/88). Vê-se, pois, que os direitos fundamentais sociais foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988 como autênticos direitos fundamentais. Não há dúvida – deixe-se claro – que as demandas que buscam a efetivação de prestações de saúde devem ser resolvidas a partir da análise de nosso contexto constitucional e de suas peculiaridades. Portanto, ante a impreterível necessidade de ponderações, são as circunstâncias específicas de cada caso que serão decisivas para a solução da controvérsia. Há que se partir, de toda forma, do texto constitucional e de como ele consagra o direito fundamental à saúde (STA 238/TO. Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nesse passo, imperioso se faz colacionar um trecho do eminente Ministro Celso de Mello quando do julgamento, já abordado, da ADPF 45-MC/DF¹⁰ o qual brilhantemente aborda com precisão a reserva do possível, *in verbis*:

[...] Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da *reserva do possível* – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da *reserva do possível* ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas (ADPF 45-MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello).

O Superior Tribunal de Justiça também sedimentou seu entendimento no sentido das decisões aventadas pela Corte Suprema. A título ilustrativo, apesar de o acórdão ser de 2005, apenas solidifica mais ainda a posição efetiva do Poder Judiciário. O caso apreciado pelo STJ envolvia o fornecimento gratuito, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de um remédio não registrado no Brasil para o tratamento do

¹⁰BRASIL. STF. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Publicação DJ 04/05/2004.

paciente portador de HIV. O Ministro relator do Resp 684.646/RS¹¹, Luiz Fux, proferiu seu voto se pautando no direito fundamental à vida digna. Como cediço, o direito social da saúde é corolário do direito a vida e deste modo estão sempre interligados. Faz-se, então, necessário trazer a baila um trecho do brilhante voto do Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

[...] O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. Precedentes desta Corte, entre eles, *mutatis mutandis*, o Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 83/MG, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 06.12.2004: "1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos (Resp 684.646/RS. Rel Min Luiz Fux).

Doravante, poder-se-ia citar inúmeras decisões que asseguram àquele cidadão o direito de preservar a sua saúde, cuja previsão encontra guarida no texto constitucional. Ressoa, deste modo, evidente que o Poder Judiciário se põe no papel de administrador para fazer cumprir o que a Carta Magna impõe.

¹¹BRASIL. STJ. Recurso Especial nº 684.646/RS. Relator Ministro Luis Fux. Publicação DJ 30/05/2005.

CONCLUSÃO

Percebe-se que a administração pública insiste em não reverter o quadro caótico que acomete a saúde pública brasileira.

O Estado precisa investir com mais afinco nas áreas sociais, de modo que os cidadãos recebam um serviço de saúde de qualidade, não se admitindo que o princípio da reserva do possível constitua óbice à efetivação desse direito. Ainda nesse sentido, incoerente conceber tal princípio de outra forma que não seja inserido no próprio conceito de mínimo existencial.

É preciso, então, direcionar os gastos públicos de forma a atender, prioritariamente, os interesses mais nobres dos cidadãos em detrimento de interesses secundários.

Ultima ratio, em se constatando a inércia do poder executivo, incumbe ao judiciário a efetivação do direito à saúde, enquanto direito fundamental, sob pena de, contribuir este poder para fulminação da própria ordem constitucional pautada, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana.

5. BIBLIOGRAFIA

ALEXY, R. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

AZEVEDO, P.F. de. **Direito, Justiça Social e Neoliberalismo**. São Paulo: RT, 1999.

BENETTI, D.V.N. Direito à saúde e o acesso ao anti-retrovirais via concessão de licença compulsória *in* **Revista de Direito do Cesusc**.n.2. P. 197-216. Florianópolis/SC: Jan/Jun 2007.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS - Universidade De São Paulo. **Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em 08/09/10.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus* nº 100.574/MG. Relator Ministro Celso de Mello. Publicação DJ 10/09/2009.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 684.646/RS. Relator Ministro Luiz Fux. Publicação DJ 30/05/2005.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286/RS. Relator Ministro Celso de Mello. Publicação DJ 24/11/2000.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Princípio Fundamental nº 45/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Publicação DJ 29/04/2004.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Publicação DJ 04/05/2004.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 195.192/RS. Relator Ministro Marco Aurélio. Publicação DJ 31/03/2000.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Suspensão de Tutela Antecipada nº 238/TO. Relator Ministro Gilmar Mendes. Publicação DJ 29/10/2008.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 4ed reformulada e atualizada de acordo com a emenda constitucional nº 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO FILHO, J.S. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

COMPARATO, F. K. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA FILHO, M.G. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA FILHO, M.G.; GRINOVER, A.P.; FERRAZ, A.C.C. **Liberdades Públicas**. São Paulo: Saraiva, 1978.

HERKENHOFF, J.B. **A história dos direitos humanos no mundo: a gênese dos direitos humanos**. vol.I. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>. Acesso em 08/09/10.

JELLINECK, G. **Reforma y mutación de La Constitución**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.t

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA JUNIOR, J.B. **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LUÑO, A. H. P *et al.* **Los derechos humanos, significación, estatuto jurídico y sistema**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1979.

MACENA, A.R. **Direito Previdenciário: Lei orgânica de assistência social - Loas**. Publicado em: 13/04/2011. Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/direito-previdenciario-lei-organica-de-assistencia-social-loas-4595828.html>. Acesso em: 25/04/2011.

MARITAIN, J. **Los derechos Del hombre**. Madrid: Biblioteca Palabra, 2001.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, G.F.; COELHO, I.M.; BRANCO, P.G.G. **Curso De Direito Constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, J. **Textos históricos do direito constitucional**. 2ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1990.

MORAES, A. de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direitos Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, A.M. **Curso de Direito do Trabalho**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, E.M.R. **Evolução histórica os direitos sociais**. Publicado em: 19/12/08. Disponível em <http://www.lfg.com.br>.

SANTORO, J.J.S. **Manual de Direito Previdenciário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

SARLET, I.W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na **Constituição Federal de 1998**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, I.W.; FIGUEIREDO, M.F. *in* SARLET, I.W.; TIMM, L.B. (Orgs.). **Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TORRES, R.L. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: os direitos humanos e a tributação – imunidades e isonomia**. vol. III. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

VADE MECUM. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ed. 2010.